



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

MARIANA RIBEIRO ANDRADE

**AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL DOS
ANIMAIS À SAÚDE**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**UBERLÂNDIA
2025**

MARIANA RIBEIRO ANDRADE

**AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL DOS
ANIMAIS À SAÚDE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito
Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de
Uberlândia

Orientadora: Prof^a Dr(a). Simone Silva
Prudencio

**UBERLÂNDIA
2025**

**AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL DOS
ANIMAIS À SAÚDE**

MARIANA RIBEIRO ANDRADE

Aprovada em 15 / 09 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Profª Dr(a). Simone Silva Prudencio
Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Prof. Ma. Neiva Flávia de Oliveira
Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Mestrando José Morais Rabis Diniz
Universidade Federal de Uberlândia - UFU

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida que me foi concedida e pela família na qual fui acolhida, instruída e apoiada. Sou imensamente grata pelas oportunidades recebidas, pela preparação e pelos meios que me foram providos para alcançá-las, e, sobretudo, pela força inspirada pela fé ao longo desses anos de caminhada, que me trouxe até este momento tão especial.

Em segundo lugar, agradeço aos meus familiares, que sempre me deram apoio independentemente dos obstáculos que tivemos que atravessar. De forma especial, sou grata aos meus pais, por sempre terem sido meu alicerce e exemplo a ser seguido, e ao meu irmão, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo apoio e orientação dentro das suas possibilidades.

Também deixo registrado o meu agradecimento as minhas amigas Aline, Lorrany, Joelma, Larissa, Maria Fernanda, Mariana e Nathalia, bem como ao meu namorado Wesley, pelos momentos leves e felizes que compartilhamos ao longo dessa intensa jornada. O carinho e acolhimento de vocês foram fundamentais para que eu tivesse força para seguir esse caminho.

Por fim, expresso minha gratidão à minha orientadora, Prof.^a Dra. Simone Silva Prudêncio, por me inspirar através de seu espírito solidário e gentil. Seu exemplo me ajudou a resgatar um olhar otimista sobre o Direito, especialmente em relação a causa animal, e a compreender a importância da defesa dos direitos desses seres através da efetivação de políticas públicas voltadas para proteção desses sujeitos de direitos.

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à
justiça em todo lugar”*

Martin Luther King

RESUMO

O presente trabalho visa esclarecer sobre o Direito Animal, a partir da ótica de que estes são sujeitos de direitos e, portanto, possuem direitos e garantias fundamentais que devem ser tutelados pelo Poder Público mediante a implementação de políticas públicas. Dentre elas, este artigo teve por foco as parcerias público-privadas, em especial o credenciamento de estabelecimentos veterinários, com o fito de garantir o direito fundamental dos animais à saúde pública, especificamente a saúde em seu sentido holístico, como sendo uma unicidade que compõe os direitos dos animais, os direitos humanos e, por fim, o direito a um meio ambiente equilibrado, a partir do controle de zoonoses, tendo em vista que esta problemática está diretamente relacionada com essas três esferas de direitos a serem defendidos. Além disso, este trabalho também trouxe elucidações quanto à construção jurídico-normativa do Direito Animal, bem como sua relação intrínseca com o Direito Ambiental e os efeitos da inobservância dos mesmos. Assim sendo, tece-se uma argumentação voltada para a garantia da satisfação de interesses sociais, a partir da concepção dos animais como sujeitos de direito e, portanto, possuidores de direitos e garantias fundamentais que precisam obrigatoriamente ser tutelados pelo Estado, enquanto detentor e guardião desses direitos imprescindíveis à existência digna desses seres e, por conseguinte, à garantia de um meio ambiente equilibrado, tanto para os seres não humanos quanto para os humanos.

Palavras chave: direito animal; saúde holística; parcerias público-privadas; chamamento e credenciamento público de hospitais veterinários.

ABSTRACT

This study aims to shed light on Animal Law from the perspective that animals are subjects of rights and, therefore, possess fundamental rights and guarantees that must be safeguarded by the Public Authorities through the implementation of public policies. Among these, the article focused on public-private partnerships, particularly the accreditation of veterinary establishments, with the purpose of ensuring animals' fundamental right to public health, specifically health in its holistic sense, understood as a unity encompassing animal rights, human rights, and, ultimately, the right to a balanced environment through the control of zoonoses, considering that this issue is directly related to these three spheres of rights that must be protected. Furthermore, this work also provided clarifications on the legal-normative construction of Animal Law, as well as its intrinsic relationship with Environmental Law and the consequences of disregarding them. Thus, it builds an argument aimed at ensuring the satisfaction of social interests, based on the conception of animals as subjects of rights and, therefore, holders of fundamental rights and guarantees that must necessarily be safeguarded by the State, as the holder and guardian of these essential rights for the dignified existence of these beings and, consequently, for the assurance of a balanced environment, both for non-human and human beings.

Keywords: animal law; holistic health; public-private partnerships; public call and accreditation of veterinary hospitals.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O DIREITO CONSTITUCIONAL E O DIREITO ANIMAL	10
2.1. A CONSTRUÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL	11
3. A CONCEPÇÃO DOS ANIMAIS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	13
3.1. O DIREITO À SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL.....	15
3.2. O DIREITO ANIMAL E A SUA RELAÇÃO COM A CONSTRUÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE	17
3.3. OS DESDOBRAMENTOS DA INOBSERVÂNCIA DESSES DIREITOS.....	18
4. O DIREITO ADMINISTRATIVO E A SUA RELAÇÃO COM AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS	20
4.1. A CONCEPÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO E A SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	22
4.2. PARCEIRAS PÚBLICO-PRIVADAS, SEUS TIPOS E RELAÇÕES.....	23
4.3. A RELAÇÃO DAS PPPS E O DIREITO À SAÚDE ANIMAL	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

1. INTRODUÇÃO

O Direito Animal corresponde a um recente ramo do Direito, tendo sua inauguração com o advento da Constituição Federal de 1988, mas especificadamente em seu art. 225, §1º, inc. VII, em que se consagrou ser dever do Poder Público a proteção da fauna e da flora, assim como vedou a crueldade infligida aos animais. Dessa forma, ainda que o início da discussão da personalidade jurídica dos animais tenha se dado com o Decreto Federal nº 24.645 de 1934, em que este trouxe o caráter de contravenção penal para os maus-tratos cometidos contra os animais afirmando que todos os animais são tutelados pelo Poder Público, bem como trouxe a noção de que esses seres possuem personalidade jurídica, e portanto, os animais podem participar de processos a partir de sua devida representação judicial através da representação realizada pelos entes capacitados para tal, foi somente com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Federal nº 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) que houve a consolidação da proteção animal a partir de seu valor intrínseco enquanto sujeito senciente.

No entanto, ainda que haja esses dispositivos normativos, assim como a tentativa na Ação de Inconstitucionalidade nº 4983 decidida pelo STF, esta tornava inconstitucional a vaquejada, tendo em vista que esta prática foi caracterizada como cruel contra os animais envolvidos enquanto seres sencientes que possuem direitos e garantias, porém, ainda sim esses indivíduos continuam tendo seus direitos atacados, suprimidos e violados como é o caso, por exemplo, da aprovação da Lei Federal nº 13.873/2019, que determinou que a vaquejada e o rodeio são manifestações culturais nacionais, tornando esta prática constitucional novamente.

Ademais, outra problemática existente refere-se à questão das zoonoses, em que a inobservância do Estado conjuntamente com a ausência de políticas públicas voltadas para a promoção de medidas que busquem a superação dessa problemática corroboram com a sua continuidade, dessa forma, dentre as alternativas necessárias para a superação do problema, a promoção da saúde holística é imprescindível para o controle dessas zoonoses, dessa forma, é preciso levar em consideração a saúde humana, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e imprescindivelmente a garantia da saúde animal.

Todavia, constitui-se um óbice para a resolução dessa problemática, a questão orçamentária do Poder Público frente as demandas sociais vigentes, porém, esta não pode constitui um empecilho para a promoção desses direitos. Nesse sentido, buscou-se neste trabalho a partir de uma análise jurídico-dogmática e também bibliográfica, a possibilidade de resolução desta questão a partir da realização de Parcerias-Público Privadas tendo por objetivo

a garantia do direito à saúde animal, partindo-se de uma óptica holística, possibilitando a utilização do chamamento público para eventual credenciamento de estabelecimentos veterinários para a prestação destes serviços a sociedade como um todo, a partir dessa parceria entre o poder estatal e o parceiro privado é que será possível a concretização dos direitos e garantias fundamentais supra citados.

2. O CONSTITUCIONALISMO E O DIREITO ANIMAL.

A Constituição Federal brasileira de 1988 em seu art. 225, §1º, inc. VII, trouxe a inauguração de uma nova área do Direito que se espalhou pelos seus demais ramos, trata-se de um conjunto de normas e princípios focados em dispositivos voltados a proteção dos direitos fundamentais dos animais enquanto seres sencientes, ou seja, sujeitos de direitos personalizados que merecem a devida proteção por parte do sistema normativo vigente (JUNIOR, 2018). Nesse sentido, o referido artigo, dispõe o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988)

Considerando o exposto, esse artigo inaugura a percepção de reconhecimento da dignidade animal a partir de sua senciência, ou seja, da capacidade de sentir sensações, como por exemplo a dor, bem como emoções e sentimentos, assim sendo, fica vedada práticas de crueldade contra esses seres.

Ademais, é válido mencionar a Lei nº 9.605/1988, também conhecida como Leis dos Crimes Ambientais que surgiu posteriormente, mais precisamente em seu art. 32, este endossa a vedação a crueldade animal para todas as classes desses seres, assim como estipula penalidades na forma de detenção para quem pratica esses atos (JUNIOR, 2018). Além disso, no que tange o plano concreto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 interposta pelo STF, esta trouxe a vedação de práticas cruéis tidas como culturais, mas que expunham os animais a práticas violentas e degradantes, dessa forma, foi-se reconhecido que esses seres possuem senciência, posto isto, estes possuem direitos a serem defendidos, dentre eles o direito à vida, ao bem-estar, à senciência e o direito a proteção da sua dignidade.

No entanto, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha institucionalizado de forma concreta o chamado Direito Animal, analisando-o a partir dos princípios da dignidade, do bem-

estar animal e da senciência como pilares para a consolidação desse ramo jurídico normativo (JUNIOR, 2018), é preciso levar em consideração que a construção normativa de direitos voltados aos animais se iniciará em um período anterior a promulgação do texto constitucional vigente, conforme se verá adiante nos tópicos seguintes do presente trabalho.

2.1. A CONSTRUÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Apesar de ter sido institucionalizado como ramo jurídico pela Constituição Federal de 1988, o Direito Animal teve sua introdução no cenário jurídico-normativo brasileiro através do Decreto Federal nº 24.645 de 1934, que trouxe o caráter de contravenção penal para os maus-tratos cometidos contra os animais, afirmando que todos os animais são tutelados pelo Estado (GORDILHO; JUNIOR, 2020). Diante disso, ainda que esse Decreto estabeleça regras gerais para a proteção animal, aplicando penalidades para quem cometa maus-tratos contra esses seres não humanos, é possível afirmar que este diploma normativo também confere personalidade jurídica a esses indivíduos, dessa forma, os animais podem participar de processos a partir de sua devida representação judicial realizada pelos entes capacitados descritos no referido diploma (GORDILHO; JUNIOR, 2020). Posto isto, ainda que a referida norma tenha sido revogada, seu caráter de lei ordinária ainda produz efeitos em decisões judiciais acerca da temática referente ao Direito Animal tendo em vista as inovações no que tange a garantia e proteção aos direitos desses indivíduos.

Em 1988 com o advento da Constituição Federal de 1988, este documento jurídico trouxe em seu art. 225, §1º, inc. VII, a noção de vedação a crueldade, disposto da seguinte maneira:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, com o rol de proteção contra crueldade cometida com animais, emerge-se a percepção do animal enquanto um sujeito em si mesmo e não como mero instrumento para um fim, sendo assim, o referido diploma normativo leva em consideração o animal enquanto um sujeito dotado de direitos (JUNIOR, 2020).

Ademais, no que tange a CF/1988, também é válido ressaltar o art. 23, inc. VI e VII, assim como o art. 24, inc. VI que dispõem que é competência de os entes federativos legislar

para proteger o meio ambiente em sua fauna e flora. Nessa perspectiva, tal dispositivo legal reafirma a ideia da ação isonômica por parte do Poder Público no âmbito de seus entes federativos, posto isto, cabe a União, aos Estados e aos municípios legislar sobre os direitos fundamentais dos animais bem como a proteção de sua dignidade com o fito de complementar o sistema normativo vigente de forma que abarque esse interesse social (JUNIOR, 2020). Desse modo, um ente servirá de inspiração e modelo para os demais, de forma que as legislações destes irão se complementar com o intuito de contemplar essas garantias devidas a esses sujeitos detentores de direitos que lhes são intrínsecos.

A partir do exposto, merece destaque a Lei nº 11.140/2018 do Estado da Paraíba, em que esta reconhece a todos os animais, sejam eles vertebrados ou invertebrados a senciência, e, portanto, o status de sujeito de direitos (JUNIOR, 2020). Nesse sentido, o art. 5º do referido diploma normativo, infere que:

Art. 5º Todo animal tem o direito:
 I. de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
 II. de receber tratamento digno e essencial à sadia;
 III. a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
 IV. de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
 V. a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. (PARANAÍBA, 2020).

Diante disso, tal Lei trouxe inúmeras disposições atinentes às garantias fundamentais dos animais enquanto sujeitos sencientes e possuidores de direitos que protegem a sua dignidade, servindo, portanto, de modelo para os demais sistemas normativos dos outros entes da federação, pois trata-se de um diploma normativo integrativo ao defender todos os tipos de animais e completo ao levar em consideração os direitos fundamentais demandados por esses seres bem como estabelece as maneiras de possibilidades de promoção desses direitos por parte do Poder Público.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 4120/2024 do Estado do Rio de Janeiro, reconhece os animais como seres sencientes em seu art. 2º, bem como elenca um rol de direitos aos quais devem ser garantidos aos indivíduos listados no art. 4º da referida norma e também se estipulou no art. 6º um rol de direitos aos quais esses seres são detentores, dentre eles, o direito a uma vida digna, o direito a abrigo e alimentação, redução de jornada de trabalho desses seres, bem como garanta o direito ao acesso a Justiça e o direito à saúde. No que tange à saúde, os arts. 14, 15 e 16 referem-se às possibilidades de realização de políticas públicas por parte dos municípios que compõe o Estado do Rio de Janeiro, dentre elas, as campanhas de vacinação.

No campo jurídico, o Direito Animal também teve inovações significativas no que concerne a validação da senciência como também a concepção dos animais enquanto sujeitos de direito. Nesse sentido, o Recurso Extraordinário nº 153531 – Santa Catarina, julgado pelo STF no ano de 1997, trouxe em sua decisão a proibição da farra do boi, haja vista que essa prática é intrinsecamente cruel e violenta contra esses animais (BRASIL, 1997). Diante disso, partindo-se da premissa de que esses seres são detentores de dignidade, senciência e possuem uma série de direitos a serem tutelados por parte do sistema normativo, tal manifestação cultural foi proibida em virtude de sua natureza cruel.

Ademais, é preciso mencionar o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.389.418 - PB (2013/0211324-4), julgado improcedente pelo STJ em razão da aplicação do princípio da razoabilidade bem como do princípio da proteção, considerou-se legítima a posse de um papagaio que conviveu em ambiente doméstico por 20 anos haja vista que este não poderia mais viver em um ambiente silvestre (BRASIL, 2013). Nessa perspectiva, tendo em vista dos direitos individuais do ser senciente, manteve-se a situação *a quo* visando o bem-estar do animal em detrimento da estrita aplicação da norma.

Diante do exposto, tais normas foram fundamentais para a construção de uma concepção sólida de Direito Animal. Assim sendo, para além das normas também é válido ressaltar princípios que auxiliam no fornecimento do escopo necessário para a devida aplicabilidade desses direitos. Nesse sentido, o prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior (2020, p. 120-129), apresenta princípios jurídicos exclusivos desse ramo do Direito, definindo-os como:

O princípio da dignidade animal tem como conteúdo, a promoção do redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status.

O princípio da universalidade complementa o primeiro porque a Constituição não faz distinção entre as espécies estão postas a salvo de práticas cruéis, assim como o art. 32 da Lei 9.605/1998 não distingue quais espécies podem ser vítimas do crime contra a dignidade animal, de maneira que a proteção constitucional e legal é universal.

O princípio da liberdade natural também referenciado na Lei 9.605/1998 em seu art. 25, §1º, tem sua importância no ato de impor que essas entidades engendrem todos os esforços para a reintegração do animal em seu habitat natural ou em casos comprovados em um ambiente que possibilite sua imitação.

O princípio da educação animalista refere-se ao processo por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos habilidades atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade.

Logo, a partir das matérias jurídico-normativas bem como dos princípios apresentados, é possível analisar as demandas crescentes no cenário jurídico e legislativo brasileiro referentes ao Direito Animal, enquanto conjunto de normas e princípios que devem ser garantidos e promovidos para os indivíduos aos quais esse ramo do Direito se dedica, visando a efetivação

erga omnes de tais catálogos de direitos fundamentais tendo por objetivo a garantia do bem-estar desse grupo.

3. A CONCEPÇÃO DOS ANIMAIS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

O Direito é um sistema de regras e princípios que ordenam os fatos jurídicos no mundo prático, dessa maneira, a interpretação a ser realizada pelo jurista deverá conter a análise da aplicação jurídica a partir de uma concepção conjunta das normas e princípios aplicáveis conjuntamente com os fatos ocorridos na realidade em que a regra irá incidir, assim sendo, os efeitos produzidos devem ter a devida correspondência com a aplicabilidade da norma tendo-se em vista que esta refletirá os fatos ocorridos na realidade concreta.

Ademais, a personalidade jurídica de um ser, pode ser definida como a possibilidade de ter direitos que serão regulados e garantidos pelo sistema jurídico-normativo, assim como também configura a possibilidade de ser sujeito de direitos nas relações jurídicas (CARDOSO, 2017). Nessa perspectiva, no que se refere aos animais enquanto sujeitos de direitos, é preciso se ter um olhar para além da norma escrita, devendo-se levar em consideração outros princípio e elementos para a construção desse entendimento, sendo essencial partir da senciência como princípio norteador dessa análise, posto isto, é necessário que se percebam esses indivíduos como seres dotados de consciência, sentidos, emoções e capacidade neurofisiológicas para demonstrarem essas percepções, mesmo que não tenham a racionalidade como os seres humanos, esses seres conseguem demonstrar essa capacidade da senciência própria e intrínseca.

A ideia de que os animais são sujeitos de direitos possui um valor inerente e intrínseco posto tanto na filosofia com as ideias propostas por pensadores como Peter Singer e Tom Regan, a partir da concepção de que estes são sujeitos de uma vida, ou seja, possuem garantias a serem preservadas (CAVALCA, 2021). Para além do campo filosófico, no que se refere ao cenário jurídico-normativo nacional, este ramo do Direito teve sua devida introdução com o texto constitucional de 1988, em seu art. 225, §1º, inc. VII, que trouxe a garantia de proteção da fauna e da flora além da vedação à crueldade infligida aos animais. A partir disso, a referida norma preocupou-se com a proteção dos interesses desses seres no que concerne sua dignidade frente às relações com os seres humanos de forma a garantir que estas aconteçam sem maus tratos ou atos cruéis (REGIS; COSTA, 2022). Nesse sentido, buscou-se trazer a defesa dos animais enquanto sujeitos sencientes em si mesmo, com direitos intrínsecos e garantias fundamentais

que necessitam da tutela estatal para a sua efetivação, ou seja, esses seres possuem status jurídico, e, portanto, é dever do Poder Público a garantia desses direitos, tendo-se em vista a dignidade e o bem-estar desses indivíduos de direito despersonalizados.

O entendimento de que os animais são sujeitos de direitos, possui arcabouço no Projeto de Lei nº 27/2018 aprovado pela Câmara dos Deputados, ou o Projeto de Lei nº 6.054/2019, considerando, portanto, que os animais são sujeitos de direito despersonalizados (FERREIRA, 2020). Além disso, o Decreto 24.645/1934, definiu que os animais serão representados em juízo pelo Ministério Público ou pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais, dessa forma, apesar de ter sido revogado, este decreto convalida a ideia de que os animais possuem personalidade jurídica, e, portanto, podem ser parte em processos judiciais para a defesa de seus interesses.

Ademais, é válido mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/2013, nessa ação houve a ponderação entre o dever de proteção ao direito animal e o direito a cultura partindo-se do argumento de patrimônio cultural imaterial no que tange a Vaquejada, em que esta prática foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), prevalecendo a questão animal de vedação aos maus-tratos, porém esse entendimento foi alvo de revisões no que concerne a incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial acerca desse tema (FERREIRA, 2020). A partir disso, com o sancionamento da Lei Federal nº 13.873/2019, a vaquejada voltou a ser reconhecida pelo Poder Público como uma prática de manifestação cultural conforme será visto posteriormente.

Diante do exposto, é evidente que os animais são sujeitos de direito sencientes, e, portanto, devem ter suas garantias e direitos fundamentais promovidos e tutelados pelo Estado, convalidando-os enquanto seres em si mesmo, ou seja, a partir de seu valor intrínseco tendo vistas a concretização do bem-estar animal, de forma a garantir estarem seus devidos direitos, considerando suas esferas físicas e psíquicas, possibilitando assim que este tenha uma convivência saudável em um ambiente equilibrado que o acolha e reconheça seu status de sujeito de direitos fundamentais, bem como de sua personalidade jurídica que serão efetivamente garantidos mediante políticas públicas conforme será apresentado a seguir.

3.1. O DIREITO À SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL.

A partir da análise *sui generis* do Direito Animal enquanto sujeitos de direitos, é preciso que este tenha direitos fundamentais garantidos pelo Poder Público, dentre eles cabe destaque

o direito à saúde, sem distinções a todos esses seres. Nesse sentido, é ressaltado que o art. 225, §1º, inc. VII da CF/88 veda a submissão dos animais à crueldade, conforme o exposto abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988)

Outrossim, também é preciso citar o art. 14 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual o Brasil é signatário, essa declaração infere que:

Art. 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental.
2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Nessa perspectiva, torna-se evidente que é dever do Poder Público, enquanto guardião dos direitos e garantias fundamentais dos sujeitos de direitos, tutelar essas garantias devidas a esses seres (NASCIMENTO, 2023).

O direito à saúde animal abrange também o direito a um meio ambiente equilibrado bem como a concretização dos direitos humanos, pois, consoante a pesquisa realizada pela OMS, cerca de 60% das doenças infecciosas têm origem animal (NASCIMENTO, 2023). Com base nesses dados, torna-se imprescindível que Poder Público através de políticas públicas baseadas nas disposições normativas constantes na Lei 8080/90 – Lei Orgânica de Saúde tal como no conceito de saúde holística, para que assim possam ser sanadas essas problemáticas que permeiam nossa sociedade.

Conforme o disposto, por saúde holística entende-se que esta é como um organismo correlacionado, sendo assim, para que se tenha a plena efetivação desse direito é necessário conceber a saúde como um conjunto que contém a saúde humana, a saúde animal, o controle de zoonoses e a garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado desse meio plural e diverso (NASCIMENTO, 2023). Nesse sentido, o art. 2º, §1º, o art. 4º bem como o art. 7º, inc. X, da Lei nº Lei 8080/90, definem o seguinte:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.
 § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. (BRASIL, 1990)

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; (BRASIL, 1990)

Ainda no que se refere às obrigações do Estado para com essa questão, tem-se os art. 23, incs. VI e VII e o art. 225, §1º, inc. VII da Constituição Federal de 1988, que fazem referência a competência dos entes federativos a garantia e proteção da fauna, flora e do meio ambiente, além da vedação da crueldade infligida aos animais (NASCIMENTO, 2023). Dessa maneira, é imperioso que as zoonoses e a saúde animal devam ser levadas em consideração pelo poder estatal a fim de garantir tanto a saúde desses seres não humanos quanto aos próprios direitos humanos.

A partir das ideias apresentadas, tendo-se em consideração que os municípios por conhecerem melhor as demandas locais são mais vantajosas no que se refere a promoção de políticas públicas voltadas para esses direitos, bem como é o mais apto para a formação de contratos com entes privados que possam garantir o acesso à saúde em seu sentido holístico abrangendo os três pilares que a compõe (NASCIMENTO, 2023). Diante disso, o art. 7º incs. I e X da Lei nº 8080/90, afirma que:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
 IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (BRASIL, 1990)

No entanto, apesar dessa divisão, a questão da limitação orçamentária no que se refere a garantia desses interesses sociais, constitui uma barreira para a sua consolidação. Nessa perspectiva, tendo em vista que é dever do Estado a garantia desses direitos, estes não podem ser impedidos por questões orçamentárias, haja vista que se trata de direitos fundamentais, assim sendo, caberá ao Poder Público a responsabilidade de investir em políticas públicas que terão como forma de garantia a realização de parceria-público privada voltada para a saúde

animal em sua concepção holística, ou seja, esses investimentos os quais o Estado é responsável trarão benefícios a médio/longo prazo ao Poder Público e possibilitarão a concretização desses interesses sociais.

3.2. O DIREITO ANIMAL E A SUA RELAÇÃO COM A CONSTRUÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.

Conforme apresentado anteriormente, os animais são seres sencientes, ou seja, seres que possuem sensações e sentidos, e, portanto, são detentores de direitos que devem ser tutelados pelo Poder Público. No entanto, apesar do Direito Animal focar no valor intrínseco desses seres enquanto o Direito Ambiental tem a visão de que os animais na realidade são recursos naturais que necessitam de proteção jurídica por parte do Estado, ambas áreas aparecem na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, §1º, inc. VII, em que se define que é dever do Poder Público a garantia de que todos tenham um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, para assegurar a efetividade desse direito dentre as disposições elencadas, vale destacar o referido inciso que define a obrigatoriedade de proteção da fauna e da flora das práticas que as coloquem em risco além da vedação a crueldade. Nesse sentido, é nítido a existência de atribuições comuns a ambas ramificações do Direito, haja vista que tanto ambos são alvos de tutela do Estado tendo em vista que se tratam de bens públicos de direitos coletivos.

Conforme o exposto anteriormente, os animais no Direito Ambiental compõem a fauna, e, portanto, a sua proteção se dá no sentido de estes constituírem recursos naturais que compõem a fauna, enquanto que no se refere ao Direito Animal, estes indivíduos são tidos como sujeitos em si mesmo possuidores de direitos, sendo assim, é possível afirmar que os animais possuem dupla tutela por parte do Estado (MARQUES, 2023). Nessa perspectiva, é imperioso que seja feita a análise conjunta desses dois ramos por parte do Poder Público, visando a garantia integral desses direitos.

A partir do exposto, a jurista Letícia Yumi Marques em seu artigo “A Tutela dos animais nos direitos ambiental e animal brasileiros e a senciência como fundamento da sua proteção jurídica” (2023, pg. 1154), esta infere que:

As ações e políticas de conservação da biodiversidade de bem-estar animal devem focar mais em suas semelhanças e menos em suas diferenças porque, apesar de verem o animal por lentes diferentes, os dois campos estão interligados pelos mesmos impactos antrópicos que ameaçam a biodiversidade e causam sofrimento nos animais.

No entanto, o sistema jurídico brasileiro ainda não estabelece esses parâmetros conciliatórios, focando somente na tecnicidade jurídica baseada na legalidade estrita, tendo por resultado um

cenário de instabilidade jurídica que coloca em risco os direitos e garantias fundamentais desses seres, bem como afeta a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado (MARQUES, 2023). A partir disso, torna-se evidente a dupla violação desses direitos que deveriam ser tutelados, ocasionando em diversos problemas envolvendo crueldade para com os animais, problemas que afetam a garantia de um meio ambiente equilibrado, bem como questões de saúde pública, como é o caso da problemática envolvendo as zoonoses em que a inobservância da saúde enquanto um sistema único que abrange esses ramos do direito conjuntamente com o princípio da dignidade humana acarreta em uma séria problemática vigente em nosso país, perpetuando as desigualdades sociais, a ausência de um meio ambiente equilibrado entre as espécies humana e animal, tendo em vista que se trata de um meio adoecido e por fim a ausência de políticas públicas voltadas para a promoção de saúde, de imunização e defesa dos seres que estão contidos nesse espaço acarreta na perpetuação do problema de maus tratos, negligência e inobservância por parte do Poder Público, conforme será apresentado posteriormente neste trabalho.

3.3. DESDOBRAMENTOS DA INOBSERVÂNCIA DESSES DIREITOS.

A ausência de diálogo entre o Direito Administrativo e o Direito Animal, bem como as inobservâncias realizadas pelo Poder Público, acabam por tornar instáveis os direitos e garantias voltados para os animais e perpetuam a violação de direitos e perpetuação da crueldade e maus tratos contra esse grupo gerando a instabilidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante disso, sendo os animais sujeitos de direito a partir de seu valor intrínseco, é preciso que haja políticas públicas voltadas para atender os interesses desses seres, especialmente no que tange o seu bem-estar, dessa maneira, o Estado deve utilizar o meio mais protetivo e não o mais cruel. Todavia, ainda que esteja disposto no art. 225, §1º, inc. VII, a vedação a crueldade contra animais, o cenário brasileiro ainda peca nessa questão, posto isto, é válido mencionar o caso do controle de zoonoses realizado nos casos de Leishmanioses, em que essa doença transmitida pelo mosquito fêmea de flebotomíneos, popularmente conhecidos mosquito-palha, a picada deste transmitia o protozoários *Leishmania* aos animais, especialmente cães, e o Estado, a partir da utilização de pesquisas desatualizadas, promoveu como forma de contenção e controle dessa zoonose, a eliminação dos animais infectados, violando portanto, a Constituição Federal de 1988 no que tange a vedação da crueldade e das garantias voltadas a esses indivíduos não-humanos (MEDEIROS, ROLHANO, 2017). Vale

ressaltar, que tal prática somente foi ser vetada em 2021, com a aprovação da Lei Federal 14.228/2021, tendo sido, portanto, perpetuado os atos de maus tratos durante muitos anos.

Outro retrocesso, foi o advento da Lei Federal nº 13.873/2019, que sancionou a vaquejada e o rodeio como manifestações culturais nacionais, ou seja, trouxe esse retrocesso no sentido de suprimir os direitos dos animais conquistados anteriormente com a consideração feita pelo STF quanto a inconstitucionalidade da vaquejada, para atender direitos com viés do especismo em que se considera os direitos humanos acima das demais espécies (COSTA, 2019). Dessa maneira, a referida decisão priorizou, portanto os direitos de um determinado grupo político e econômico em detrimento de seres que foram considerados sujeitos de Direito pelo próprio Poder Público, colaborando assim com a continuidade da exploração e da crueldade animal.

Diante de todo exposto, apesar dos avanços obtidos em alguns textos normativos, o Direito Animal constitui ainda um tema passível de retrocessos, rediscussões e inseguridades em razão da negligência e inobservância do Poder Público para com esses seres, tendo por resultado inúmeras problemáticas como as zoonoses, super população de animais em situação de rua, práticas cruéis regulamentadas pelo próprio Estado, bem como a manutenção de um meio ambiente desequilibrado e doente.

4. O DIREITO ADMINISTRATIVO E A SUA RELAÇÃO COM AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS.

O Direito Administrativo é um ramo do direito público, voltado para satisfazer o interesse público a partir de sua função administrativa, desse modo, dentre as suas funções, cabe destacar a realização de parcerias público-privadas, haja vista que os recursos governamentais são escassos para investimentos de infraestrutura e serviços que satisfaça interesses público (PÉRICO; REBELLATO, 2005). Nessa perspectiva, essas parcerias constituem um contrato firmado entre a Administração Pública e os entes privados visando a gestão de tais projetos de empreendimentos e/ou serviços voltados para a satisfação de alguma demanda pública, sendo o Poder Público responsável por realizar a gestão desses projetos e o parceiro privado o responsável pelo investimento e exploração de determinado bem ou serviço.

Diante do exposto anteriormente, no que tange as parcerias público-privadas, tratam-se de contratos realizados a partir da concessão do poder público que possuem vigência de médio a longo prazo, sendo o mínimo 5 anos e o máximo 35 anos (TCE-SP, 2023). Além disso, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, disciplina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, o processo licitatório deverá ocorrer na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo previstos na Lei nº 11.079/2004, onde este processo deverá contar com a estimativa do impacto orçamentário do projeto nos exercícios das atividades a serem realizadas, bem como deverá também requerer as declarações de despesas advindas dessa obrigação no decorrer do contrato, também serão necessárias as estimativas relacionadas aos recursos públicos existentes para a satisfação da obrigação adquirida pela Administração Pública (SADDY, 2020). Ademais, será preciso a apresentação do objeto contratual estipulado entre as partes, além da análise de qualificação das propostas técnicas mediante a estudo de viabilidade desse negócio com o fito de admissão do parceiro mais apto a execução desse contrato.

A partir disso, com o objetivo de atrair parceiros privados além de estabelecer uma relação de confiabilidade entre os participantes do projeto, o art. 8º da Lei nº 11.079/2004 estabelece as garantias desses contratos, nesse sentido, o referido artigo dispõe que:

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I. vinculação de receitas, observado o disposto no inc. IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II. instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III. contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV. garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.227 de 2021)
- V. garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI. outros mecanismos admitidos em lei. (BRASIL, 2004)

Diante do exposto, tais instrumentos têm a função de fortalecer a confiança do parceiro particular ao longo do período de vigência do projeto objeto da parceria, colaborando com o processo de confiabilidade entre as partes, haja vista que de um lado se tem as garantias dispostas acima e, do outro, o Poder Público poderá realizar a estipulação de metas de desempenho que serão utilizadas como critério de pagamento de remuneração ao ente privado, corroborando assim com o devido funcionamento do projeto, afastando o acionamento do Poder Judiciário por meio do pagamento por precatório (SADDY, 2020). Nesse sentido, também será

estabelecido procedimento de arbitragem para a resolução extrajudicial de conflitos entre as partes que possam vir aparecer no decurso do projeto.

Além do procedimento padrão mediante a licitação, há também como forma de concessão para estabelecimento de parceria entre o poder público e o setor privado o procedimento de chamamento público, em que este será utilizado para contratação de serviços especializado para atendimento de uma demanda social específica, como é o caso da saúde animal e o credenciamento de estabelecimentos veterinários. Dessa maneira, baseando-se na Lei Federal nº 13.019/2014 bem como pelo Decreto Federal nº 8.726/2016 (revogada pela Lei Federal nº 14.133/21), em que se define que o chamamento público constitui um procedimento destinado a firmar parcerias entre o Poder Público e as entidades privadas na figura das Organizações da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos (CRMV-SP, 2023). Pode-se concluir que será mais vantajoso nesses casos que o procedimento licitatório em que, além de possui caráter lucrativo, ainda possui natureza de competição, assim sendo, ainda que possuam procedimentos parecidos, o chamamento público e consequentemente o credenciamento no que tange a saúde animal se mostrará mais vantajoso conforme se verá adiante.

Tendo em vista o apresentado, as parcerias firmadas entre o Estado e os entes privados mediante concessão de bens ou serviços, tem por finalidade a satisfação de interesses, direitos e garantias sociais mediante a utilização dos recursos privados, porém, ainda mantendo o caráter da prevalência do público sobre o privado, tendo em vista que o controle, gestão e a fiscalização dessas parcerias permanecerão com a Administração Pública.

4.1. A CONCEPÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO E A SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Com o advento do Estado Social e Democrático de Direito, emerge-se o reconhecimento aos chamados direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os indivíduos mediante a intervenção e atuação estatal com vistas à promoção desses direitos bem como a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento e concretização dos mesmos (FILHO, 2025). Nesse sentido, no Estado Democrático de Direito quem tem predomínio é a soberania popular, cristalizada no texto constitucional que deverá servir como um sistema de freios e balizas ao Poder Estatal, ou seja, apesar de deter o monopólio do uso da força e da aplicação normativa, o Estado terá limitações dispostas na Carta Magna bem como em outros ramos do sistema normativo que devem se ater ao texto constitucional normativo, dentre eles, o Direito

Administrativo. Diante disso, o jurista brasileiro Marçal Justen Filho em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, pg. 1 define o Direito Administrativo como sendo:

O conjunto das normas jurídicas que disciplinam a organização e o funcionamento das estruturas estatais e não estatais investidas da função administrativa estatal e da gestão dos bens públicos e privados necessários, visando à realização dos direitos fundamentais da generalidade do povo e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, o Direito Administrativo deverá basear seus em consonância com a texto constitucional magno, partindo do princípio da legalidade, bem como da dignidade da pessoa humano e levando em consideração os demais direitos e garantias fundamentais em todas as suas gerações, estando, portanto, vinculada aos dispositivos postos na Constituição Federal. Assim sendo, esse ramo do Direito funcionará como mais um mecanismo limitador da atuação estatal, ou seja, caberá ao Direito Administrativo zelar pelos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos com o fito de concretizar o interesse e a soberania pública frente as determinadas demandas que a sociedade possui, a partir de sua intervenção nas atividades e serviços realizados pelo Estado visando o chamado bem-estar social tendo em vista a garantia de bens e serviços essenciais (MOURA, 2014). A partir disso, é possível afirmar que a Administração Pública visa a concretização dessas garantias, partindo do princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Por último, é válido mencionar que para se ter uma garantia real desses interesses públicos, é preciso que o Poder Público, através das ações administrativas, esteja em consonância com a dinâmica que permeia o meio social e consequentemente atinge a economia e o Direito, e, portanto, torna-se imprescindível a atuação estatal conjuntamente com o setor privado visando a promoção de direitos de forma real e qualificada a promoção desses direitos nos diversos âmbitos demandados pela sociedade. Dessa maneira, as parcerias público-privadas possuem papel imprescindível no que tange essa concretização de direitos e garantias fundamentais a ser exercido pelo Estado, mais precisamente pela Administração Pública.

4.2. PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, SEUS TIPOS E RELAÇÕES.

A Lei 11.079/2004 trata sobre as normas gerais que regem as Parcerias Público-Privadas (PPPs), tendo por objetivo definir as formas de relacionamento entre o Estado no âmbito dos Poderes dos seus entes federativo e as empresas do setor privado, visando garantir prestações de serviço público em caráter privativo ou não, de forma que os serviços prestados por essa parceria, sirva ao interesse público, tendo em vista que estes não poderiam ser garantidos

somente pelo Poder Público em razão da falta de recursos para tal, ou seja, trata-se de um contrato de concessão por parte da Administração Pública, em que este pode ser realizado na modalidade de concessão privada ou administrativa sendo essa conceituação posta pelo art. 2º, caput, do mesmo diploma normativo (TCE-SP, 2023).

Também é válido ressaltar que esses contratos serão dirigidos pelo Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas no caso dos contratos firmados pela União e dos Conselhos Gestores Estaduais ou municipais, esses órgãos tem por funções a estipulação dos serviços a serem prestados no regime de vigência destes contratos e a forma como estes serão realizados, também irão gerir os processos licitatórios e aprovarão os instrumentos convocatórios e realizarão a análise dos relatórios referentes à execução contratual, por fim irão estipular as metas e as verificações do desempenho realizado pelo ente privado para que assim possa se proceder o pagamento do mesmo (TCE-SP,2023).

Outro ponto relevante, é que se tratam de contratos com prazo de vigência de longa data, mais precisamente não inferior a 5 anos e nem superior a 35 anos (TCE-SP,2023). Além disso, o valor deste contrato não pode ser inferior a R\$10.000.00,00 (dez milhões de reais). Outrossim, também se tratam de contratos em que os riscos são repartidos de forma objetiva entre os participantes bem como poderão ser aplicadas penalidades em casos de descumprimento ou da inobservância tanto pelo Poder Público quanto pelo parceiro privado.

Ademais, também é preciso que se constitua uma Sociedade de Propósito Específico para a celebração desse tipo de contrato, tendo essa, portanto, o dever de gerenciar o objeto contratual dessa parceria (TCE-SP, 2023). Ademais, é válido mencionar que para haver a contratação desse parceiro privado, é necessária a instituição de um processo licitatório na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo (TCE-SP, 2023). Assim sendo, com a autorização da entidade competente conjuntamente com a análise técnica e detalhada acerca das motivações e justificativas das obrigações a serem contraídas pelo Poder Público, bem como do levantamento de recursos disponíveis e o impacto orçamentário desse projeto para firmamento dessa parceria público-privada.

No que tange as modalidades a serem realizadas a concessão desse contrato por parte do Poder Público. Nessa perspectiva, o art. 2º, §1º e §2º da Lei 11.079/2004 afirma que:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (BRASIL, 2004)

A modalidade de concessão patrocinada refere-se a um tipo de concessão que tem por arcabouço jurídico a Lei nº 11.079/2004 diploma normativo bem como na Lei nº 8.987/1995 (tendo recebido nova redação dada pela Lei nº 14.133/21), dessa forma, é possível afirmar que essa concessão se dá quando a contraprestação a ser paga para o parceiro privado for feita mediante cobrança de tarifa aos usuários cobradas pelo Poder Público (TCE-SP, 2023). Já a concessão administrativa é aquela em que a remuneração a ser paga ao parceiro privado será realizada pela Administração Pública, dessa maneira, esta poderá ser usuária direta ou indireta, tendo em vista que no primeiro caso o Poder Público será o destinatário final do serviço ou do bem, enquanto que no segundo caso o serviço ou bem tem por destinatário final à sociedade (TCE-SP, 2023). Diante disso devem ser observados as diretrizes elencadas pela Lei nº 11.079/2004, que afirmam serem necessários: o ressarcimento ao parceiro privado pelos gastos por este realizados, a obrigatoriedade e a responsabilidade por esses serviços entre as partes e perante terceiros, os encargos dos participantes decorrentes desta concessão, as causas justificadoras de intervenção do Poder Concedente, as causas de extinção desses contratos bem como os requisitos a serem analisados nos casos de transferência da concessão ou do controle exercido na sociedade por parte do ente privado.

A partir de todo o exposto, é possível inferir que o contrato de parcerias público-privadas torna possível a concretização de direitos, partindo de uma relação de mútua cooperação entre o parceiro privado e o ente público visando a satisfação de interesses sociais. Nesse sentido, dentre os interesses sociais vigentes, merece destaque o direito à saúde em sua concepção holística, levando em consideração o direito à saúde animal, direito a um meio-ambiente equilibrado bem como a dignidade da pessoa humana. Outrossim, a partir de um outro tipo de firmamento de parcerias entre o Poder Público e o ente privado, utilizando um outro processo que não o licitatório, buscando selecionar os estabelecimentos e Organizações da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos a partir do procedimento de chamamento público com o intuito de realizar o credenciamento desses estabelecimentos veterinários, conforme será exposto posteriormente no presente trabalho.

4.3. A RELAÇÃO DAS PPPS E O DIREITO À SAÚDE ANIMAL.

Devido ao dinamismo e as transformações político-sociais que marcam a relação do Estado e a sociedade civil, tornou-se necessário a adoção de medidas céleres e eficazes com o fito de acompanhar as transformações e as demandas sociais. Nesse contexto, as Parcerias Público Privadas (PPPs), constituem uma alternativa para fomentar economicamente e financeiramente os empreendimentos de projetos de longo prazo que não apresentam um retorno imediato, mas que ao longo do tempo se mostram rentáveis conforme o que já foi exposto anteriormente no presente trabalho (SADDY, 2020). Entretanto, apesar de as PPPs constituírem uma forma de empreendimentos de projeto de longo prazo entre o Estado e o setor privado, no caso específico da saúde animal, esse modelo não é o mais vantajoso para atender esse interesse social.

Nesse sentido, o credenciamento de estabelecimentos veterinários se dá por meio do procedimento de chamamento, e, diferentemente da licitação, este não visa apenas apresentar a proposta mais vantajosa. Dessa forma, no chamamento público se busca selecionar as Organizações da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos com as quais a Administração Pública firmará parcerias no que tange aos interesses voltados para a garantia da saúde animal.

Diante disso, o chamamento público é um procedimento destinado a firmar parcerias entre o Poder Público e as entidades privadas na figura das Organizações da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, tendo por regimento normativo a Lei Federal nº 13.019/2014 bem como pelo Decreto Federal nº 8.726/2016 (revogada pela Lei Federal nº 14.133/21) que institucionalizaram o chamamento público, e por isso o procedimento de chamamento público tem procedimento parecido com as licitações, porém não é regulamentado pela mesma Lei.

De acordo com a Lei Federal nº 13.019/14 em seu art. 2º, as OSCs são definidas como:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (BRASIL, 2014)

Nesse sentido, por se tratar de serviço específico de relevante interesse social, em muitos municípios, ainda que não possuam da Sociedades da Organização Civil (OSC), os estabelecimentos veterinários ou de serviços médico-veterinários possuem prioridade legal nestes processos de chamamento público (CRMV-SP, 2023). Ademais, também será necessário que a Administração Pública promova procedimentos claros, objetivos de forma simplificada para auxiliar na formação de contratos com os estabelecimentos veterinários e/ou de prestação de serviços médico-veterinários.

O procedimento de chamamento, estará estipulado nesses contratos de serviços a responsabilidade técnica do Responsável Técnico (RT), que responderá ético, técnico e legalmente pelos atos profissionais, devendo este ser capacitado para gerir os processos de produção bem como realizar a intermediação entre as instituições públicas de fiscalização, como por exemplo a ANVISA, o NASF bem como as Unidades de Controle de Zoonoses entre outros (CRMV-SP, 2023). Ademais, também é preciso que contenha um edital contendo todas as diretrizes que conduzirão esse processo, dentre elas estarão os requisitos para a participação, a programação orçamentária, os prazos, as condições legais, a forma como essas propostas devem ser apresentadas bem como as datas e critérios para julgamento das propostas, o valor previsto para realização do projeto e as minutas do instrumento de celebração da parceria (CRMV-SP, 2023).

Outrossim, o parceiro privado deverá apresentar seu plano de trabalho contendo todos os dados como: a descrição da realidade prática do objeto do projeto, a descrição das atividades a serem desempenhadas contendo sua forma de execução, sua previsão orçamentária e o parâmetro de aferição das metas de desempenho a serem alcançadas (CRMV-SP, 2023). Nesse ínterim, também é preciso que se tenha o alvará de funcionamento bem como o registro na CRMV, a ausência de negativas de antecedentes ético-disciplinares, o estatuto social (CRMV-SP, 2023). Ademais, o estabelecimento não pode estar em processo de falência ou insolvência, nem ser constituído por consórcio, nem estar suspenso temporariamente para firmar contratos com a Administração Pública e nem serem consideradas inidôneas para que assim a partir dos critérios atendidos, seja criado o termo de Fomento ou Colaboração devidamente aprovados pelo Poder Público contendo as diretrizes a serem seguidas na vigência do contrato.

É válido ressaltar que, nesse contrato firmado entre os estabelecimentos veterinários e a Administração Pública, é dever do Poder Público realizar a fiscalização ao longo dessa parceria, enquanto que, caberá ao ente privado reservar os documentos, cadastros e dados dos pacientes bem como dos relatórios de atividades, devendo essas declarações serem realizadas a cada quinto dia útil do mês, contendo os procedimentos, prontuários e requisições, assim como

a indicação do médico veterinário responsável da credenciada para apresentação ao Poder Concedente (CRMV-SP, 2023). Nessa perspectiva, recomenda-se que se archive esses documentos por pelo menos 10 anos para eventual apresentação perante a Administração Pública, ainda que esses contratos em geral sejam estipulados no prazo de vigência de 5 anos, com exceção da possibilidade de hipótese de prorrogação estipulado no art. 42, inc. X da Lei nº 13.019/2014 (CRMV-SP, 2023). A partir dessa afirmação, também é preciso que o serviço técnico a ser realizado quanto o espaço físico destinado a essas atividades sigam as normas previstas pelo CFMV sob o risco de responsabilização dos estabelecimentos ou OSC credenciado.

No que se refere aos pagamentos feitos ao parceiro privado, estes se darão mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura conjuntamente com o relatório contendo as informações dos pacientes atendidos bem como suas requisições, sendo necessário o devido reconhecimento por parte do Poder Público, para que sejam pagos os devidos valores acordados no Termo, sob pena de rescisão do termo de credenciamento caso haja a inexecução total ou parcial do termo ou por motivo específico previsto em Lei (CRMV-SP, 2023). Além disso, no que se refere as faltas cometidas pelo parceiro privado o art. 73 da Lei Federal nº 13019/2014, a administração pública poderá aplicar advertências, suspensão de participação de firmar parcerias com o Poder Público bem como participar de chamamento público e também é possível a declaração de idoneidade como forma de impedimento.

Posto isso, tendo em vista a ideia de promoção da saúde em sua concepção holística, abrangendo tanto o meio ambiente equilibrado quanto a dignidade humana, bem como a saúde animal, esta deve ser garantida por parte do Poder Público, na figura de seus entes federativos, conforme o art. 23, incisos I e VII, e o art. 225, § 1º, inciso VII, que tratam desses deveres por parte do Estado no que se refere à defesa dos direitos fundamentais desses seres, bem como à vedação à crueldade (NASCIMENTO, 2023). Nesse ínterim, os municípios recebem papel de destaque no que se refere essas garantias, haja vista de sua maior proximidade com as realidades e demandas sociais locais, assim sendo, torna-se mais vantajoso que estes realizem a promoção dessas políticas públicas voltadas para a prevenção de zoonoses e garantia da saúde animal por meio das parcerias a serem firmadas com os estabelecimentos ou organizações sociais dessa área.

Sob esse ponto de vista, o município de Contagem em sua Lei nº 5.130/2022, define a política municipal de parcerias com a sociedade para proteger e acolher os animais domésticos enquanto sujeitos de direitos e seres sencientes. Deste modo, é possível construir um ambiente de confiabilidade e vantajosidade tendo por objetivo o alcance desse interesse social, dentre as

disposições normativas contidas nessa Lei, vale ressaltar o art. 2º, inciso IX, que estabelece que as parcerias promoverão espaços voltados ao atendimento veterinário desses animais. Também é válido citar os artigos 3º, 4º e 5º, que dispõem que tais serviços se darão mediante termo de cooperação entre os parceiros, por intermédio dos órgãos capacitados da Administração Municipal, devendo estes manter atualizado o cadastro com dados relevantes constantes no termo, bem como realizar a gestão dessa parceria

Por último, os arts. 7º e 8º da mesma norma, definem a possibilidade de realização de chamamento público, bem como a apresentação do próprio parceiro privado frente ao Poder Público, tendo em vista o credenciamento desses parceiros (CRMV-SP, 2023). Dessa maneira, cabe aos municípios a realização dessas parcerias, ficando condicionado aos demais entes o envio de verbas destinadas para a viabilização e concretização desses projetos tendo por objetivo o atendimento das demandas de interesse social relativas à promoção da saúde animal, ao controle de zoonoses, ao acesso a um meio ambiente equilibrado e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o exposto, somente com a atuação conjunta entre o setor público e o setor privado será possível garantir, de forma prática, a chamada saúde holística, bem como dar o devido reconhecimento aos animais enquanto sujeitos de direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve por finalidade a apresentação da conceituação trazida pela Constituição Federal e posteriormente outros diplomas normativos acerca do reconhecimento valorativo feito pelos animais por direitos intrínsecos a estes, assim sendo, não há o que se discutir quanto a sciência e a sua personalidade jurídica despersonificada, estas estão comprovadas pela Carta Magna, assim sendo, cabe ao Poder Público a proteção e garantia dos direitos fundamentais devidos a estes seres.

Diante disso, tendo em vista as inobservâncias do Estado para com os animais indo na contramão do disposto na Carta Magna, o presente trabalho buscou trazer soluções para essa problemática no que se refere ao direito à saúde animal em uma concepção holística, tanto para garantir os direitos fundamentais desses seres, bem como a saúde humana e a garantia de um meio ambiente equilibrado e saudável.

No entanto, conforme foi apresentado ao longo do trabalho, o Poder Público possui barreiras orçamentárias para investimentos desta monta, assim sendo, as parcerias público-privadas são a solução cabível para a solução deste conflito, assim sendo, mediante ao

chamamento público o Estado credenciará os estabelecimentos veterinários aptos e especializados para garantir assim o direito à saúde animal a todos, dessa forma, será possível atingir a saúde holística de maneira concreta e efetiva.

Conclui-se, portanto, que o Direito Animal apesar de ter conquistado alguns avanços no que tange o sistema jurídico-normativo, este ainda carece da observância e tutela do Poder Público. Nesse sentido, este artigo buscou demonstrar a necessidade contínua da luta pela proteção, garantia e pelo reconhecimento da senciência bem como do status de sujeitos de direitos que esses indivíduos não humanos possuem, devendo estar luta ser feita mediante a promoção de políticas públicas realizadas pelo Estado com o intuito de garantir os direitos fundamentais desses seres, assim como o direito a um meio ambiente equilibrado que possibilite a relação harmônica entre as multiespécies que o compõe.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF - 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 de ago. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário nº 153.531-8, Santa Catarina**. Relator: Ministro Francisco Rezek; Relator-para-o-acórdão: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03 de junho de 1997. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/742303>. Acesso em: 9 de ago. 2025

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 8 de ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.389.418 – PB (2013/0211324-4)**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília-DF, 24 de set. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=75367358&tipo=51&nreg=201302113244&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170927&formato=PDF&salvar=fals> e

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. **Institui normas gerais parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação**.

Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 de julho de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm. Acesso em: 10 de ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.389.418 – PB (2013/0211324-4)**. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 5 jun. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=75367358&tipo=51&nreg=201302113244&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170927&formato=PDF&salvar=falso>

BRASIL. Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019. **Reconhecimento do rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113873.htm. Acesso em: 10 de ago. 2025

BRASIL. Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021. **Proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114228.htm. Acesso em: 10 de ago. de 2025.

CAVALCA, Renata Falson. **Animais São pessoas no direito brasileiro**. In: LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Cicília Araújo; MARTINS, Juliane Caravieri (Orgs.). **Direito animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**, Editora: Thoth, v. 1, Londrina-PR, 2021.

CARDOSO, Waleska Mendes. **Animais São pessoas no direito brasileiro**. In: LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Cicília Araújo; MARTINS, Juliane Caravieri (Orgs.). **Direito animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**, Editora: Thoth, v. 1, Londrina-PR, 2021.

COSTA, Luciana Andrade. Trabalho de Conclusão de Curso: Direito dos Animais no Brasil: Avanços e Retrocessos. Universidade Tiradentes – Unit, Tiradentes: MG, 2019 Disponível em <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/5391>. Acesso em: 9 de ago. 2025

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Projeto de Lei nº 4120, de 5 de setembro de 2024. **Dispõe sobre o Novo Código Estadual de Direito dos Animais no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, e revoga a Lei Estadual nº 3.900, de 19 de julho de 2002**. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2024. Disponível em: <https://bancodeleis.unale.org.br/Arquivo/Documents/23/PLO/PLO41202024.pdf>

FERREIRA, Víctor Ribeiro Franco. **A natureza dos animais não humanos e a sua proteção no ordenamento jurídico pátrio**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2020.

FILHO, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2025**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.1. ISBN 9788530996345. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996345/>. Acesso em: 11 de agosto de 2025.

GORDILHO, Heron; JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde Junior. **A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina**. Rev. Eletrônica do curso de Direito da Universidade de Santa Maria, v. 15, nº 2, Santa Maria, 2020.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Rev. Brasileira de Direito Animal, v. 13 nº 3, Salvador, jan-dez. 2018.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Direito Animal e Constituição**. Rev. Brasileira do Direito e Justiça, v. 4, nº 1, Paraná, 2020.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Princípios do Direito Animal Brasileiro**. Rev. do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, v. 30, nº 01, Salvador, 2020.

MARQUES, Letícia Yumi. **A tutela dos animais nos direitos ambiental e animal brasileiros e a senciência como fundamento da sua proteção jurídica**. Rev. Jurídica Luso-Brasileira, n. 3, ano 9, Lisboa, 2023.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; ROLHANO, Paloma. O Direito dos Animais e as políticas de saúde pública no controle de zoonoses: uma crítica ao tratamento da Leishmaniose. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v.3, nº 1, Brasília, jan-jun, 2017.

MOSSERO, Odemilson Donizete (Org.). **Chamamento Público: Guia para participação de estabelecimentos veterinários em chamamentos públicos para prestação de serviços**. São Paulo: Conselho de Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. 2023.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. **Direito Administrativo, Direitos Fundamentais e Regime Jurídico-Administrativo: a reconstrução dos seus fundamentos à luz do Estado Democrático de Direito**. Encontro Nacional do CONPENDI – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: Santa Catarina, 2014.

MUNICÍPIO DE CONTAGEM. Lei nº 5.310, de 21 de outubro de 2022. **Estabelece a Política Municipal de Parcerias com a Sociedade para Proteção e Acolhimento de Animais e dá outras providências**. Câmara Municipal de Contagem, 21 de outubro de 2022. Disponível em: <https://legislacao.contagem.mg.gov.br/legislacao/view/470275>. Acesso em: 8 de ago. de 2025

NASCIMENTO, Larissa. **A Concreção do Direito Fundamental dos Animais à Saúde Pública como garantia para a plena efetivação dos Direitos Humanos no Brasil**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-concrecao-do-direito-fundamental-dos-animais-a-saude-publica-como-garantia-para-a-plena-efetivacao-dos-direitos-humanos-no-brasil/1780449702>. Acesso em: 5 de agosto de 2025.

NÓBREGA, Sônia Correia Assis da. **Direito dos animais como pessoas**. Patos - PB: Edição do autor. 2020.

PÉRICO, Ana Elisa; REBELATTO, Daisy Aparecida do Nascimento. Desafios das parcerias público-privadas (PPS). Revista de Administração Pública, v.39, nº 5, Rio de Janeiro, 2005.

REGIS; Arthur Henrique de Pontes Regis; COSTA, Laissamy Laiza Rodrigues da. **O direito dos animais à luz do princípio da senciência**. Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social, v. IV, nº 7, ano 4, Brasília-DF, 2020.

SADDY, André. Concessões e Parcerias Público-Privadas: **Introdução às concessões de serviços públicos**. Brasília: Confederação Nacional dos Municípios, 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Parcerias Público-Privadas**. São Paulo: TCESP, 2023. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/parcerias-publico-privadas>. Acesso em: 11 ago. 2025.